



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.288/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Soledade**, exercício **2016**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 2530/3, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 1.111.289,06**, representando **7,02%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 757.970,95**, representando **68,21%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **2,99%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não foi registrado saldo em restos a pagar. Ao final do exercício, também não havia disponibilidades financeiras;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com a comprovação das suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município, para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício:

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Soledade/PB. A defesa acostada encontra-se nos autos, conforme fls. 2536/58. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 2564/7, entendendo remanescer a seguinte falha:

- Despesa Orçamentária acima do limite fixado na CF (art. 29-A), no valor de R\$ 3.705,92 (item 3).

O Defendente discorda do montante apurado pela Auditoria em relação à ultrapassagem do limite constitucional, e que, mesmo considerando o valor em excesso, representa um percentual ínfimo de apenas 0,2%, equivalente a R\$ 3.705,92, merecendo assim, ser desconsiderado em função de sua insignificância.

O Órgão Técnico afirmou que a defesa discordou do cálculo apurado do limite constitucional estabelecido pelo Art. 29-A, gerado eletronicamente pela planilha anexada no Relatório Inicial da Auditoria, entretanto, não apresenta qualquer elemento novo capaz de alterar a inconformidade indicada, limitando-se apenas a ressaltar o valor da ultrapassagem, o qual, segundo ele é de pouca representatividade. Contudo fica ratificada a ultrapassagem ao limite constitucional fixado no art. 29-A, no valor de R\$ 3.705,92 e, assim sendo, permanece a irregularidade originalmente apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 264/2018, anexado aos autos às fls. 2570/2, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.288/17

Restou demonstrado, no relatório ofertado pela Auditoria, a realização de despesas pelo Poder Legislativo atingindo o montante de R\$ 1.111.289,06, o equivalente a 7,02% da Receita Tributária mais transferências, portanto acima do limite constitucional. De fato, o limite de gastos do Poder Legislativo Municipal passou a ser objetivamente disciplinado após o advento da Emenda Constitucional nº 25, a qual inseriu no texto constitucional o artigo 29-A. Realizar despesas acima do índice consignado (7% municípios com população de até 100.000 habitantes) constitui ofensa grave ao comando constitucional, cabendo assim, a aplicação de multa à autoridade responsável com fulcro no art. 56 da LC nº18/1993, além da devida recomendação para que não haja reincidência.

Isto posto, nos termos do relatório da Auditoria, opinou o Representante do Ministério Público pelo:

1. Julgamento **REGULAR**, com ressalvas, das contas do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, na condição de Gestor da Câmara Municipal de Soledade-PB, relativa ao exercício de 2016;
2. **APLICAÇÃO de MULTA** ao Gestor, Sr. José Alves de Miranda Neto, referente ao exercício de 2016, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** a atual Gestão da Câmara Municipal de Soledade no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

PROPOSTA DE DECISÃO

Em dissonância com as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e por entender que restou apenas uma falha em toda a análise da Gestão, qual seja: a ultrapassagem do limite das despesas com o Legislativo em relação à receita tributária e transferências do exercício anterior, num percentual ínfimo de apenas 0,2%, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem **REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade-PB, exercício financeiro de 2016;
- 2) Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do mencionado Gestor, relativamente ao exercício de 2016;
- 3) **RECOMENDEM** à atual Gestão da Câmara Municipal de **Soledade-PB**, no sentido de observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial, os limites de despesas fixados para o Poder Legislativo, evitando a ocorrência da falha observada na análise do presente processo, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.288/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Soledade PB

Presidente Responsável: José Alves de Miranda Neto

Patrono /Procurador: Não consta

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Soledade/PB, Exercício Financeiro 2016. Constatada a Regularidade. Atendimento Parcial. Recomendações.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 135/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 05.288/17**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Soledade/PB**, exercício financeiro **2016**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, parecer do Ministério Público e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as Contas (Gestão Geral) do **Sr. José Alves de Miranda Neto**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Soledade/PB, exercício financeiro de 2016;
- 2) **DECLARAR o atendimento PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Gestor, Sr. José Alves de Miranda Neto, relativamente ao exercício financeiro de 2016;
- 3) **RECOMENDAR** à atual Gestão da Câmara Municipal de **Soledade-PB**, no sentido de observar fidedignamente as normas constitucionais e infraconstitucionais, em especial, os limites de despesas fixados para o Poder Legislativo, evitando a ocorrência da falha observada na análise do presente processo, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de abril de 2018.

Assinado 13 de Abril de 2018 às 06:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Abril de 2018 às 14:57



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2018 às 19:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL